

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1311/80

PROC. DRE-C Nº 2592/80

INTERESSADO: EEPSP "CARLOS GOMES" - CAMPINAS

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Péricles Uccelli Júnior

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1411 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 05/3/80, a direção da EEPSP "Carlos Gomes", de Campinas, pelo ofício nº 26/80, encaminhado à Delegacia de Ensino, solicitou providências referentes à regularização da matrícula de Péricles Uccelli Júnior, na 6ª série da Escola, pois se constatara que fora retido na 5ª série da Escola Particular de Primeiro Grau Externata "São João", em 1979.

1.2 - Em Declaração de fls. 5, a direção do Externato "São João", informou que o aluno foi reprovado em Desenho Geométrico, componente curricular da Parte Diversificada, no qual o interessado obteve nota 4 (quatro), sendo 5 (cinco) e nota final mínima fixada pelo Regimento.

1.3 - Em 26/3/80, a Delegacia de Ensino de Campinas designou Supervisor de Ensino para estudar o caso, tendo este comprovado que o menor fora retido em Desenho Geométrico – Parte Diversificada do Currículo-e que não constava da grade curricular da EEPSP "Carlos Gomes", para a qual o aluno se transferira. Referido Supervisor menciona o Parecer CFE nº 838/77, do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, que interpretou o artigo 13 da Lei nº 5692/71, considerando que a reprovação em matéria da parte diversificada só valeria para a escola onde o aluno estivesse matriculado, não impedindo sua promoção no caso de transferência, desde que tivesse sido aprovado em todos os componentes curriculares do Núcleo Comum. Considera, por essa razão, a matrícula de Péricles Uccelli Júnior, na 6ª. série da escola recipiendária, como regular.

PROCESSO CEE Nº 1311/80

PARECER CEE Nº 1411 /81

(fls. 2)

1.4 - A Assistência Técnica da DRE-Campinas, em 09/5/80, considerando existir dúvidas quanto a aplicação do Parecer CFE nº 838/77, propôs o encaminhamento do assunto à Coordenadoria de Ensino do Interior. A CEI, considerando que o CEE ainda não baixara normas sobre Transferência, deferiu o protocolado, em 30/5/80, a apreciação deste Colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O presente protocolado refere-se à transferência com promoção: o aluno Péricles Uccelli Júnior foi retido em Desenho Geométrico - componente curricular da Parte Diversificada - na 5ª série do Externato "São João", em 1979, e em 1980 transferiu-se para a 6ª série da EEPSP "Carlos Gomes", de Campinas, e de cuja grade curricular não constava a mencionada disciplina.

2.2 - A matrícula foi acolhida pela Escola recipiendária com fundamento no Parecer CFE nº 838/77 que concluiu que matérias da Parte Diversificada retêm o aluno somente na unidade escolar que as ministra e não na Escola de destino, quando houver a transferência do educando. O ilustre Relator, Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, após justificar sua conclusão, considera que "... no caso extremo e até um tanto absurdo de ser o aluno retido na série, por reprovação em matéria da parte diversificada, tendo logrado aprovação em todas as do núcleo comum, essa retenção somente valerá para a escola onde está matriculado e prosseguirá estudos. Na hipótese de dar-se a sua transferência para outro estabelecimento, os assentamentos escolares terão que dá-lo como promovido no núcleo comum...".

2.3 - O Conselho Estadual de Educação, em vários pareceres (Pareceres CEE nºs 1485/74, 191/79, 1642/79, 419/77, 1472/78, 1182/78), esposou as conclusões do Parecer CFE nº 838/77, fazendo apenas restrições com relação ao número de disciplinas que permitirão transferência com promoção e dependência.

2.4 - Concluímos que é possível acompanhar o entendimento da Sra. Supervisora de Ensino (ver 1.3, do Histórico) e decidir pela aplicação, no caso, do Parecer CFE nº 838/77.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se como regular a matrícula de Péricles Uccelli Júnior, na 6ª série do 1º grau, em 1980, da EEPSPG "Carlos Gomes", de Campinas.

São Paulo, 29 de julho de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente